



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 481.545 - PE (2014/0044695-0)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : ADELE SILVÉRIO BORBA
CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO E OUTRO(S)
EDUARDO JOSÉ DE SOUZA LIMA FORNELLOS E OUTRO(S)
FELIPE PEREIRA DE MENDONÇA MOTTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDUARDO ALFREDO COELHO MONETA
AGRAVADO : RAIMUNDA BARROS DE OLIVEIRA LISBOA
AGRAVADO : LUCIENE VIANA DE SOUZA
AGRAVADO : TEREZA NEUMA BARROS OLIVEIRA
AGRAVADO : ANA CRISTINA OLIVEIRA LIMA
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES SOARES COSTA
AGRAVADO : ANA LUCIA TEIXEIRA DE LIRA
AGRAVADO : HENRIQUE JOSÉ DA LUZ
ADVOGADO : THIAGO RENIER FIDELES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APÓLICE PRIVADA. OCORRÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA E COISA JULGADA. INOVAÇÃO RECURSAL. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL. COBERTURA SECURITÁRIA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. ART. 70 DO CPC. HIPÓTESE NÃO CONFIGURADA. DECISÃO AGRAVADA MANUTENÇÃO.

1.- "Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento." (EDcl no Resp nº 1.091.363, Relatora a Ministra ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 28.11.11).

2.- A convicção a que chegou o Acórdão quanto à cobertura securitária decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial à luz das Súmulas 5 e 7 desta Corte.

3.- Quanto à denúncia da lide, o Acórdão recorrido não merece



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reparo, haja vista que a jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que, não obstante a literalidade do artigo 70 do CPC, a denunciação da lide só se torna obrigatória na hipótese de perda do direito de regresso, o que não se observa no caso em tela, onde tal direito permanece íntegro. Ademais, a denunciação da lide é instituto que objetiva a celeridade e a economia processual que restariam prejudicadas se, no caso concreto, fosse deferida a denunciação por esta Corte.

4.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de maio de 2014(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 481.545 - PE (2014/0044695-0)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : ADELE SILVÉRIO BORBA
CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO E OUTRO(S)
EDUARDO JOSÉ DE SOUZA LIMA FORNELLOS E OUTRO(S)
FELIPE PEREIRA DE MENDONÇA MOTTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDUARDO ALFREDO COELHO MONETA
AGRAVADO : RAIMUNDA BARROS DE OLIVEIRA LISBOA
AGRAVADO : LUCIENE VIANA DE SOUZA
AGRAVADO : TEREZA NEUMA BARROS OLIVEIRA
AGRAVADO : ANA CRISTINA OLIVEIRA LIMA
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES SOARES COSTA
AGRAVADO : ANA LUCIA TEIXEIRA DE LIRA
AGRAVADO : HENRIQUE JOSÉ DA LUZ
ADVOGADO : THIAGO RENIER FIDELES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:

1.- CAIXA SEGURADORA S/A interpõe agravo interno contra decisão que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial, ao entendimento de incidência da jurisprudência desta Corte e das Súmulas STJ/5 e 7 (e-STJ Fls. 2.709/2.717).

2.- Pede a reforma da decisão agravada, sob a alegação de que deve ser afastada a incidência das Súmulas STJ/5 e 7 e a jurisprudência aplicada quanto à ilegitimidade passiva da Recorrente, ao interesse de agir e à competência do juízo, pois o caso dos autos trata-se de apólice pública.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 481.545 - PE (2014/0044695-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:

3.- A irresignação não merece prosperar.

4.- A decisão agravada, ao negar provimento ao Agravo, assim o fez pelos seguintes fundamentos (e-STJ Fls. 2.709/2.717):

1.- CAIXA SEGURADORA S/A interpõe Agravo contra decisão que, na origem, negou seguimento a Recurso Especial, fundamentado no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, interposto contra Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (Rel. Substituta Juíza VIRGÍNIA GONDIM DANTAS RODRIGUES), ementado nestes termos (e-STJ Fls. 2.078/2.080):

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO HABITACIONAL. 1. PRELIMINARES. A) INTERVENÇÃO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INTERESSE DE ENTE FEDERAL NÃO DEMONSTRADO. B) CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. PROVA DE VÍNCULO CONTRATUAL. CONTRATO DE GAVETA. QUITAÇÃO DO CONTRATO. PLEITO ADMINISTRATIVO. TODAS REJEITADAS. 2. MÉRITO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. COBERTURA CONTRATUAL. MULTA DECENDIAL DEVIDA. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. INDENIZAÇÃO EM PECÚNIA E PAGAMENTO DE ALUGUÉIS. CABIMENTO. HONORÁRIOS DO ASSISTENTE TÉCNICO E ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM OBSERVÂNCIA AOS PRECEITOS LEGAIS. RECURSO IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça em recente julgamento proferido nos EDcl nos EDcl no REsp nº 1091393/sc, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, reconheceu que o interesse da Caixa Economia Federal, como assistência simples, apto a deslocar a competência dos feitos relativos a seguro habitacional para a Justiça Federal, está sujeito a algumas condições, a saber: a existência de apólice pública; a prova de comprometimentos do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apolice - FESA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Os contratos de seguro trazido á análise são do ramo 66, portanto apólice publica. Todavia, não há nos autos comprovação de requerimento da CEF de ingressar nos autos, tampouco prova do comprometimento do FCVS. Competente, portanto, a Justiça Estadual para processar o feito.

3. A quitação do contrato não retira do mutuário a legitimidade para pleitear reparação de danos decorrente de vícios de construção, uma vez que o defeito é contemporâneo á edificação do imóvel, momento em que a cobertura subsistia, pouco importando se os contratos já estão quitados, com a conseqüente liberação da hipoteca. Não há falar em carência de ação por falta de interesse de agir. Preliminar rejeitada. Não configurada qualquer das hipóteses previstas no inciso VI, do art. 267, do CPC.

4. A aquisição de imóvel a terceiros, sem a autorização da financiadora ("contrato de gaveta") não afasta a legitimidade dos adquirentes para pleitearem a indenização securitária. O seguro vincula-se ao imóvel e não ao mutuário, que paga o premio á financeira. Súmulas n°s 56 e 59 deste Egrégio Tribunal. Rejeitada.

5. Demonstrada a relação jurídica entre as partes, desnecessária a prova da negativa na via administrativa, após aviso de sinistro. Evidenciado o interesse de agir, diante da propositura da ação de cobrança, contestada pela seguradora, suprindo, assim, eventual exigência d pedido administrativo. Rejeitada.

6. A denúnciação da lide só deve ser admitida quando, nos termos do art. 70, do CPC, o denunciado esteja obrigado, por força de lei ou de contrato, a garantir o resultado da demanda, caso o denunciante resulte vencido, devendo ser vedada quando ensejar na formação de lide paralela entre a Seguradora e a instituição financeira ou a construtora.

7. A instituição financeira só tem responsabilidade pelo cumprimento das obrigações que assume para com o mutuário referentes ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, a liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e com a cobrança dos encargos também estipulados no contrato. A CEF não tem responsabilidade sobre a perfeição do trabalho realizado pela construtora escolhida pelo mutuário. Afastada a denúnciação da lide.

8. No mérito. A existência de vício de construção, por si só, não exime a Seguradora de responder pelo sinistro. A Sumula n°58 deste Egrégio Tribunal de Justiça estabelece que: "a existência de vício de construção não afasta a cobertura securitária decorrente de contrato de seguro habitacional".

9. Verificou-se através da perícia realizada que os vícios de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

construção, ocasionados pela inobservância de normas técnica e má qualidade do material utilizado, foram os responsáveis pela deterioração progressiva dos imóveis, resultando na iminente ameaça de desmoronamento,

10. constatada a hipótese de ameaça desmoronamento, sinistro enquadra-se na previsão de cobertura da cláusula 3º da apólice de seguro habitacional, surgindo daí o dever de indenizar, com fundamento do art. 1432 do cc/1916 (art.757 do CC/2002).

11. Assim, não se enquadrando a situação dos imóveis, objetos do litigio, nas hipóteses de riscos excluídos, elencados na clausula 3.2 da apólice e, restando evidenciado os danos físicos e evolutivos, comprometedores da solidez e segurança da edificação, a cobertura securitária das edificações e o dever de indenizar mostram-se indiscutíveis. Não há prova de causa excludente do dever de indenizar, prevista no art. 1.459 do CC/1916 (art.784 do CC/2002).

12. É devida a multa decendial a multa decendial ao mutuário, pactuada entre as partes para o caso de atraso do pagamento da indenização, limitada ao valor da obrigação principal (920 do Código Civil de 1916).

13. É possível o pagamento da indenização em pecúnia, pois há expressa previsão contratual (Clausulas 11 e 12), no caso de comprovada impossibilidade ou contra-indicação da reposição do bem destruído ou danificado.

14. A clausula 5º, alinea "c" do contrato de seguro estabelece expressamente que são indenizáveis os prejuízos relativos a encargos mensais devidos pelo Segurado, quando, em caso de sinistro coberto, for constatada a necessidade de desocupação do imóvel. Por esse motivo, devido o pagamento dos alugueis mensais.

15. A teor do que disciplina o art. 20 § 2º, do CPC, os honorários do assistente técnico da parte ré computa-se entre despesas processuais a serem ressarcidos pela parte sucumbente.

16. Tendo em vista o grande tempo despendido no trabalho, sua qualidade e grau de zelo profissional frente à complexidade do caso, percentual de 20% do valor da condenação a título de honorários advocatícios, observou os parâmetros constantes no art.20, § 3º, CPC.

17. Recurso improvido, à unanimidade.

2.- Os Embargos de Declaração interpostos pela Agravante foram rejeitados (e-STJ Fls. 2.310/2.317).

3.- A recorrente alega violação aos arts. 6º, 70, III, 113, 131, 267, VI, 535, II, e 543-C, do Código de Processo Civil; 206, 408, 413,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

476, 757, 758, 765, 768, 779, 781, 784 e 786 do atual Código Civil; 1º da Lei 12.409/11; 1º, § 1º, e 5º, da Lei 8.004/90; aos Decretos-Leis n. 2.406/88 e 2.476/88; e à Lei 7.682/88.

Sustenta, em síntese:

- a) negativa de prestação jurisdicional;*
- b) competência da Justiça Federal;*
- c) ilegitimidade ativa ad causam dos autores;*
- d) ilegitimidade passiva ad causam da Recorrente;*
- e) inexistência de cobertura securitária por vício da construção; e*
- f) necessidade de denunciação da lide à construtora.*

É o relatório.

4.- O inconformismo não merece prosperar.

5.- Não se viabiliza o especial pela indicada violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil. É que, embora rejeitados os embargos de declaração, verifica-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.

6.- Quanto à competência do juízo, a C. Segunda Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial 1.091.363/SC, Rel. o E. Min. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), realizado com base no procedimento da Lei n. 11.672/2008 (Lei de Recursos Repetitivos), em 11.3.2009, firmou entendimento no sentido de que nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal - CEF a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para seu julgamento.

Esse entendimento foi confirmado em sede de embargos de declaração, cujo aresto está assim ementado:

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11. 1. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cobertura de dano a imóvel adquirido pelo autor no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora. 2. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta, desde a edição do Decreto-lei 2.476/88 e da Lei 7.682/88 garante o equilíbrio da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (Ramo 66), assumindo integralmente os seus riscos. A seguradora privada contratada é mera intermediária, prestando serviço mediante remuneração de percentual fixo dos prêmios de seguro embutidos nas prestações. 3. Diversamente, no caso de apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, o resultado da atividade econômica e o correspondente risco é totalmente assumido pela seguradora privada, sem possibilidade de comprometimento de recursos do FCVS. 4. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal. 5. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional da única autora foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH. Inexistência de interesse jurídico da CEF. Competência da Justiça Estadual. 6. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos do julgado no caso concreto, apenas para fazer integrar os esclarecimentos acima à tese adotada para os efeitos do art. 543-C, do CPC.

(EDcl no Resp nº 1.091.363, Relatora a Ministra ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 28.11.11).

7.- No que se refere à ilegitimidade passiva da Recorrente e a legitimidade ativa do mutuário para cobrar, da seguradora, a cobertura relativa ao seguro obrigatório nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, observa-se que o acórdão encontra-se alinhado com a jurisprudência desta Corte. Essa a conclusão que se extrai dos seguintes julgados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. SEGURO OBRIGATÓRIO. INVALIDEZ PERMANENTE. QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA.

I - Mesmo quando o contrato de mútuo é firmado sem a participação efetiva da empresa seguradora, é de se reconhecer que, tratando-se de um seguro obrigatório, estabelece-se, necessariamente, uma relação jurídica entre ela e o mutuário.

II - Mesmo quando o contrato prevê que a indenização securitária seja paga diretamente ao Agente Financeiro o beneficiário direto do seguro obrigatório continua sendo mutuário.

III - A ação proposta para a obtenção da quitação do saldo devedor em razão de invalidez permanente para o trabalho visa, em última análise, também à cobrança da cobertura securitária contratada. Nesses termos é de se reconhecer a legitimidade passiva da Seguradora para o feito.

(AgRg no REsp 1208173/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 21/02/2011)

PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO EM QUE SE CONTROVERTE A RESPEITO DO CONTRATO DE SEGURO ADJECTO A MUTUO HIPOTECÁRIO. NAS AÇÕES EM QUE SE DISCUTE A RESPEITO DO CONTRATO DE SEGURO ADJECTO AO MUTUO HIPOTECÁRIO, A COMPETÊNCIA PARA O RESPECTIVO PROCESSO E JULGAMENTO É DA JUSTIÇA ESTADUAL; A LIDE AI SE TRAVA ENTRE SEGURADORA E MUTUÁRIO, SEM QUE A SENTENÇA POSSA, DE MODO ALGUM, COMPROMETER OS RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE A MM. JUÍZA DE DIREITO DA 13A. VARA CÍVEL DE PORTO ALEGRE. (CC 18249/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 18/02/1997); DIREITO PROCESSUAL CIVIL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE SEGURADORA E AGENTE FINANCEIRO PELOS VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO.

(...)

2.- A ação proposta com o objetivo de cobrar indenização do seguro adjeto ao mútuo hipotecário, em princípio, diz respeito ao mutuário e a seguradora, unicamente. Todavia, se essa pretensão estiver fundada em vício de construção, ter-se-á hipótese de responsabilidade solidária do agente financeiro. (AgRg no AgRg no Ag 1037904/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 6/3/2009).

8.- No que diz respeito à extensão da cobertura securitária, a pretensão recursal esbarra nas Súmulas 5 e 7/STJ. O Tribunal de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

origem, interpretando as cláusulas do contrato, concluiu que os vícios de construção verificados estavam cobertos pela apólice. Nessa medida, apenas a análise do contrato e dos vícios apresentados poderia apontar em sentido contrário.

9.- Em relação à divergência jurisprudencial, aplica-se ao caso dos autos a Súmula 83/STJ: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

10.- Quanto à denunciação da lide, o Acórdão recorrido não merece reparo, haja vista que a jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que, não obstante a literalidade do artigo 70 do CPC, a denunciação da lide só se torna obrigatória na hipótese de perda do direito de regresso, o que não se observa no caso em tela, onde tal direito permanece íntegro.

Ademais, a denunciação da lide é instituto que objetiva a celeridade e a economia processual que restariam prejudicadas se, no caso concreto, fosse deferida a denunciação por esta Corte. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL – DENUNCIAÇÃO DA LIDE – ART. 70, III, DO CPC – HIPÓTESE NÃO CONFIGURADA – INDEFERIMENTO.

1. Nos termos do art. 70, III, do CPC, para que se defira a denunciação da lide, é necessário que o litisdenunciado esteja obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar a parte autora, em ação regressiva, o que não ocorre na hipótese.

2. Recurso não provido.

(REsp 948.553/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 18/02/2009)

PROCESSO CIVIL. DENUNCIAÇÃO DA LIDE.

Ainda que a denunciação da lide tenha sido mal indeferida, não se justifica, na instância especial, já adiantado o estado do processo, restabelecer o procedimento legal, porque a finalidade do instituto (economia processual) seria, nesse caso, contrariada.

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. Nada importa que, no processo criminal, o réu tenha sido absolvido por falta de provas; a instância cível é autônoma. Recursos especiais não conhecidos.

(REsp 170.681/RJ, Rel. Min. ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, DJe 15/04/2008)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TURÍSTICOS. EVENTUAL DIREITO DE REGRESSO. INTRODUÇÃO DE FUNDAMENTO NOVO. INADMISSIBILIDADE. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAIS.

I - Consoante a jurisprudência desta Corte, "a denúncia da lide somente deve ser admitida quando o denunciado esteja obrigado, por força de lei ou do contrato, a garantir o resultado da demanda, não se admitindo a introdução de fundamento novo, a exigir ampla dilação probatória, não constante da demanda originária".

(...) Recurso não conhecido.

(REsp 464.014/SP, Rel. Min. CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, DJ 10/09/2007).

11.- Ante o exposto, com apoio no art. 544, § 4º, II, "a", do CPC, conhece-se do Agravo, negando-lhe provimento.

5.- A agravante não trouxe argumento novo capaz de modificar a conclusão do julgado, que está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

6.- Pelo exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0044695-0

AgRg no
AREsp 481.545 / PE

Números Origem: 00120030535736 00535739720038170001 02716201 120020240865 120030535736
2010042 201226 2716201 271620100 535739720038170001

EM MESA

JULGADO: 13/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS	: CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO E OUTRO(S) EDUARDO JOSÉ DE SOUZA LIMA FORNELLOS E OUTRO(S) ADELE SILVÉRIO BORBA FELIPE PEREIRA DE MENDONÇA MOTTA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: EDUARDO ALFREDO COELHO MONETA
AGRAVADO	: RAIMUNDA BARROS DE OLIVEIRA LISBOA
AGRAVADO	: LUCIENE VIANA DE SOUZA
AGRAVADO	: TEREZA NEUMA BARROS OLIVEIRA
AGRAVADO	: ANA CRISTINA OLIVEIRA LIMA
AGRAVADO	: MARIA DE LOURDES SOARES COSTA
AGRAVADO	: ANA LUCIA TEIXEIRA DE LIRA
AGRAVADO	: HENRIQUE JOSÉ DA LUZ
ADVOGADO	: THIAGO RENIER FIDELIS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS	: CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO E OUTRO(S) EDUARDO JOSÉ DE SOUZA LIMA FORNELLOS E OUTRO(S) ADELE SILVÉRIO BORBA FELIPE PEREIRA DE MENDONÇA MOTTA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: EDUARDO ALFREDO COELHO MONETA
AGRAVADO	: RAIMUNDA BARROS DE OLIVEIRA LISBOA
AGRAVADO	: LUCIENE VIANA DE SOUZA
AGRAVADO	: TEREZA NEUMA BARROS OLIVEIRA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO : ANA CRISTINA OLIVEIRA LIMA
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES SOARES COSTA
AGRAVADO : ANA LUCIA TEIXEIRA DE LIRA
AGRAVADO : HENRIQUE JOSÉ DA LUZ
ADVOGADO : THIAGO RENIER FIDELES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.